Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1671/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3018/2021
PROTOCOLO	: 2095305
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: MÁRCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA OAB/MS 28.786.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao ordenador de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante - MS**, gestão do **Sr. Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenador de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Rio Brilhante – MS à época, do Sr. **Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante - MS, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo (Ordenador de Despesa), encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA– 5434/2023 (fls. 562-572), identificou impropriedades nas contas de gestão em tela. Seguindo o trâmite regimental, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 8819/2023, fls. 574-580), opinou pela reprovação das contas. Na sequência, os gestores foram intimados (fls. 582-583) acerca das impropriedades identificadas pela área técnica, apresentando justificativas e documentos (fls. 592-764).

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA – DFCGG/CCM– 1514/2024, fls. 767-773) opinou pela aprovação das contas do FMS de Rio Brilhante. Em manifestação final, a Procuradoria de Contas opinou pela regularidade das contas (PAR – 4ª PRC - 6851/2024, fls. 776-777).

É o relatório, passo o voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2020 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 530-532), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 162-165, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 29.330.912,00 o que equivale a **25,76%** da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta mesmo percentual em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice,

conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 113.853.643,65.					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	**29.330.912,00**	25,76% **(regular)**	**29.330.912,00**	25,76% **(regular)**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	17.216.273,27
Despesa	42.365.298,83
Resultado Orçamentário	**(25.149.025,56)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 47-48 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 49.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **25.149.025,56,** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 159-161). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 29.906.314,70 (Balanço Financeiro – fls. 162-165).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício totalizou R$ **4.223.157,67** (fls. 162-165), demonstrando **aumento** das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial totalizou **R$ 4.607.110,80** (fls. 169-170). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou **R$ 15.605.277,08**. Conforme consta do Quadro 02 da análise técnica (fl. 770) as irregularidades inicialmente detectadas foram sanadas em sede de resposta à intimação.

De acordo com a análise inicial da equipe técnica (fls.562-572), estavam pendentes de regularização o envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde e as

respectivas atas de aprovação das contas, além de não constar dos autos os documentos que justificam o cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R$ 43.191,40. A Divisão de Fiscalização detectou ainda a ausência de efetividade na fiscalização da Gestão da Saúde, decorrente da ausência das atas das reuniões do CMS (Conselho Municipal de Saúde).

Considerando a resposta do jurisdicionado (fls. 592-764) e, em sede de reanálise, a equipe técnica acolheu as justificativas do gestor considerando sanados os achados iniciais. No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (fl. 777) opinou pela regularidade das contas, razão pela qual, inexistindo outras irregularidades detectadas no bojo da instrução processual, acolho o entendimento da área técnica e da Procuradoria de Contas, voto com vistas a julgar regulares as contas de gestão do FMS de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2020, em atenção ao disposto no art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 110, § 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante - MS, gestão do **Sr. Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenador de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Rio Brilhante – MS à época, do **Sr. Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS/MRMAM